



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000360964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0024520-75.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante FERNANDO MARCELINO MARTINS, são apelados GERSON CARDOSO TRANSPORTES ME e MAXIMUM - TRANSPORTES & LOGÍSTICA EIRELI - EPP.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 11 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 0024520-75.2020.8.26.0114 - São Paulo

Apelante: FERNANDO MARCELINO MARTINS

Apelados: GERSON CARDOSO TRANSPORTES ME e MAXIMUM - TRANSPORTES & LOGÍSTICA EIRELI - EPP

Foro de Campinas

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Euzy Lopes Feijo Liberatti**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 292

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. Aduz o autor que, durante 03/05/2018 até 13/06/2018, prestou serviço de transporte, como motorista agregado, para a primeira ré (Gerson) transportando carga da segunda ré (Maximum). Sentença de improcedência. Autor não provou a contratação nem que qualquer serviço foi prestado. Conversas de WhatsApp não provaram nem a contratação, nem que houve transportes. Testemunhas relataram que o autor não transportou nenhuma carga da corré Maximum, com seu próprio caminhão, por conta de problemas no rastreador. Quanto a ter transportado carga da Maximum com caminhão do corréu Gerson não souberam informar. Ausente qualquer prova de que houve qualquer prestação de serviço, seja com próprio caminhão seja com o caminhão da corré Gerson, de rigor a improcedência. Sentença Mantida. **RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 296/299, de relatório adotado, que julgou improcedentes os pedidos da ação de cobrança c.c. indenização por danos morais, condenando o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita.

Inconformado, o réu apela o autor fls. 302/306 alegando que iria prestar serviço de transporte de carga para a corré MAXIMUM mediante pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por quinzena, mais R\$ 2,00 (dois reais) por quilômetro que excedesse 4.000 quilômetros dentro de um mês. Todavia, devido a um problema com o rastreador do seu próprio caminhão, ajustou-se que prestaria o serviço de transporte com o caminhão da corré GERSON. Assim, prestou o serviço entre os dias 03/05/2018 até 13/06/2018, quando foi imotivadamente dispensado. Tendo em vista que nunca recebeu pelos serviços prestados, requer a procedência da apelação para que os réus sejam condenados a pagar R\$ 16.000,00 pelos serviços prestados e R\$ 8.000,00 pelos danos morais sofridos.

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 310/317 e 318/324).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Sustenta o autor que foi contratado pela corré GERSON CARDOSO TRANSPORTES ME, para trabalhar como motorista agregado, fazendo transportes de cargas para a corré MAXIMUM - TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. - EPP,, em 03 de maio de 2018, tendo sido ajustado um pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por quinzena, mais R\$ 2,00 (dois reais) por quilômetro que excedesse 4.000 quilômetros dentro de um mês.

Para comprovar a contratação juntou os seguintes documentos:

- E-mails de fls. 72/75, no qual consta que o autor tentou cadastrar o rastreador de seu caminhão junto à Base Central e/ou Gerenciadora de Risco da corré Maximum.
- Conversas de WhatsApp a fls. 76/81.

Da narrativa do autor não consta qualquer explicação do que se trata o e-mail ou de quem são os interlocutores e quais os contextos das conversas de WhatsApp.

Na realidade, dos únicos fatos narrados pelo autor, não se encontra qualquer menção nas provas da data que teria sido contratado (03/05/2018) e dos valores ajustados. Quanto aos serviços prestados, o autor é excessivamente genérico, dizendo, apenas, que transportou cargas entre 03/05/2018 e 13/06/2018 não dizendo, sequer, quais cargas, onde as retirou e para onde as levou, quantos dias durou cada transportes, quantos quilômetros percorreu. Ademais, também não juntou comprovantes de abastecimentos ou alimentação.

A explicação do e-mail, na realidade, surge apenas quando da oitiva das testemunhas. O autor tentou se tornar um motorista agregado a corré MAXIMUM, porém houve problemas em relação ao rastreador, o que acabou por impedir que o autor prestasse serviços diretamente à MAXIMUM, conforme esclarecido pelas três testemunhas em audiência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Já em relação às conversas de WhatsApp, apesar de haver um indício de que tenha transportado alguma carga, não há qualquer certeza de que isso de fato ocorreu e, muito menos, de quais os valores ajustados e trajetos que foram feitos.

Senão vejamos.

A fls. 76 consta conversa com o contato “Maximo Noite”. Não há qualquer prova de qual o número vinculado a esse contato e se este número é, de fato, de algum funcionário da MAXIMUM. De qualquer sorte há apenas um indício de que o autor estaria com a carreta “Gis6600” indo para Bauru no dia 21/05/2018.

Todavia, não consta dos autos, nem o autor explica, de onde partiu e para onde iria, qual carga estava transportando, não esclarece se a carreta Gis6600 pertence, de fato, à MAXIMUM, não diz qual o valor ajustado por esse transporte, nem se recebeu algo por isso ou não. Ou seja, tal conversa, a rigor, nada prova.

A fls. 77 consta conversa, do dia 04/06/2018, com o contato “Monitoramento”, cuja foto possui um logo MXP, que aparentemente pertenceria à corré MAXIMUM. Nesta conversa pergunta o Monitoramento se a entrega de Itaquaquetuba teria sido finalizada e o autor responde que estão finalizando.

Todavia, novamente, não há qualquer prova de qual o número vinculado a esse contato e se este número é, de fato, de algum funcionário da MAXIMUM. Ademais, não consta dos autos, nem o autor explica, de onde partiu, qual carga estava transportando, não diz qual o valor ajustado por esse transporte, nem se recebeu algo por isso ou não. Ou seja, tal conversa, a rigor, também nada prova.

A fls. 79/81 também constam conversas, sem datas, com o contato “Monitoramento”.

A fls. 79 o Monitoramento pergunta se ele já descarregou a carga da Nivea e pergunta se a conta do autor é conta corrente. Todavia, novamente, não há maiores explicações sobre o contexto desta conversa. Tendo em vista que houve a pergunta sobre a conta corrente do autor, de se presumir que havia alguma pagamento acertado entre as partes, mas o autor nada diz sobre isso. Novamente, tal conversa é insuficiente para comprovar qualquer contratação.

Já a fls. 80/81 trata-se do contato Monitoramento perguntando sobre a finalização de uma entrega e pedindo comprovante de entrega. Porém sem datas, não é possível saber se tal conversa ocorreu no período de maio de 2018, bem como, igualmente às demais conversas, não há



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

maiores explicações sobre o contexto, sobre qual carga, trajeto, dias de partida e chegada, etc.

Por fim, a fls. 78 há uma conversa com o contato Gerson, na qual informa que o autor deveria coletar uma carga da Nivea para Fortaleza-CE com a carreta NOO5476. Todavia, conforme o próprio autor admite, este transporte nunca ocorreu, tanto que o valor depositado para abastecimento teria sido estornado, não obstante também não conste qualquer prova sobre este depósito e do estorno.

Quanto às testemunhas, todas foram uníssonas em dizer que não sabem se o Gerson teria sub-contratado o autor para prestar serviço junto à MAXIMUM, todavia todos dizem que o autor não prestou serviços para a MAXIMUM com seu próprio caminhão, pois teve um problema em instalar o rastreador da empresa em seu caminhão.

Desta feita, analisando-se todo o conjunto probatório dos autos, de rigor reconhecer que o autor não comprovou que tinha um contrato com o corréu GERSON para trabalhar como motorista agregado, fazendo transportes de cargas para a corré MAXIMUM - TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. - EPP., em 03 de maio de 2018, tendo sido ajustado um pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por quinzena, mais R\$ 2,00 (dois reais) por quilômetro que excedesse 4.000 quilômetros dentro de um mês.

Não há sequer uma prova que indique isso. No máximo, admitindo-se que todas as conversas via WhatsApp são legítimas e que os contatos são da MAXIMUM, há meros indícios de que o autor transportou algumas cargas, todavia, impossível determinar que cargas, de que lugar para que lugar e em que datas, ou ainda qual o valor ajustado pelo transporte de cada uma, na medida em que o autor não relata estes fatos minimamente, nem junta provas consistentes, como comprovantes de abastecimento e alimentação, fotos das carretas carregadas, fotos das notas fiscais e comprovantes de entregas, etc.

Portanto, como o autor não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, CPC, a improcedência era de rigor.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condenação”; assim, em razão do improvimento do recurso, majora-se a verba honorária para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os efeitos decorrentes da concessão da assistência judiciária.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator